

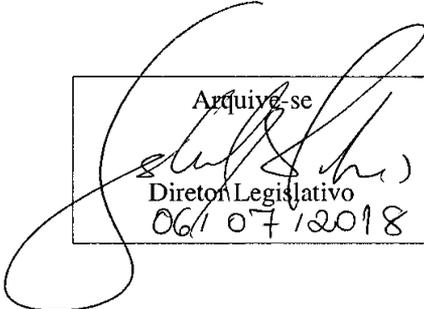
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. 8.983 , de 04/07/2018

Processo: 78.265

PROJETO DE LEI N°. 12.465

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Prevê disponibilização, em supermercados e similares, de carrinhos adaptados a pessoas com necessidades especiais.

Arquivado-se

Diretor Legislativo
06/07/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.465

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretor 20/02/2018</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. _____		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À <u>CHR</u></p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretor Legislativo 14/02/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 14/02/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p> <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ </p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Relator 14/02/18</p>
<p>À <u>COPUMA</u></p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretor Legislativo 20/02/18</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 20/02/18</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Relator 20/02/18</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--

PUBLICAÇÃO
09/02/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 03

P 28672/2018

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 30/Jan/2018 14:46 078265

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

LC.111
Presidente
09/02/2018

APROVADO

Presidente
12/10/2018

PROJETO DE LEI N.º 12.465
(Antonio Carlos Albino)

Prevê disponibilização, em supermercados e similares, de carrinhos adaptados a pessoas com necessidades especiais.

Art. 1º. Em todo supermercado e estabelecimento similar com área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) haverá carrinhos de compra adaptados ao uso por pessoas com deficiência e para crianças portadoras de necessidades especiais, em percentual equivalente 5% (cinco por cento) do total.

Parágrafo único. Caso o percentual resulte em número fracionado arredondar-se-á para o número inteiro subsequente.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar à exigência ora instituída.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias; e
- II – em caso de não atendimento, multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs por carrinho não adaptado;
- III – na reincidência, multa de 80 (oitenta) UFMs por carrinho não adaptado e suspensão das atividades por 30 (trinta) dias para regularização.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem por objetivo a disponibilização, por parte de supermercados e similares, de carrinhos de compra adaptados a pessoas com deficiências e crianças portadoras de necessidades especiais.



(PL.nº. 12.465 - fls. 2)

Vislumbramos a necessidade desta lei devido ao universo das redes sociais, em que usuários relatam suas dificuldades, que pessoas com deficiências, inclusive pais e mães manifestando suas dificuldades em relação a seus filhos especiais, e a alegria de quando são bem atendidos pelos estabelecimentos.

Desta forma, conseguimos enxergar as dificuldades que um portador de deficiência encontra para exercer atividades simples do dia a dia, como ir ao supermercado, ou as dificuldades dos pais ou acompanhantes para poder levá-los a suas tarefas diárias. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio devem e precisam fazer parte da política social de inclusão do Município de Jundiaí. Quando o assunto é deficiência, inúmeras questões sobre acessibilidade vêm à tona, porém aos poucos e de forma positiva as adequações necessárias para garantir acessibilidade vêm se fortalecendo.

Sabemos que para as crianças ir ao supermercado e transitar entre as prateleiras sentados no carrinho de compras é uma experiência deliciosa, que também faz parte da lembrança de muitos adultos. E por ser uma atitude tão simples e que vai fazer a diferença na vida das crianças, é louvável que os supermercados, hipermercados e atacadões tenham a disposição dos seus clientes carrinhos projetados para as crianças com necessidades especiais.

Essa atitude já está presente em alguns municípios do Brasil e, segundo relatos, a iniciativa foi de grande importância para o desenvolvimento e bem-estar dos deficientes e das crianças portadoras de necessidades especiais.

A presente proposição baseia-se em nossa Constituição Federal, que em seu artigo 24, inciso XIV, apresenta que é competência concorrente à União, Estados, Municípios e Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, e também na Lei Federal 13.146 de Julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe em seu artigo 55 § 2º que nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Entendemos que se trata de medida que beneficiará a todos, pois de acordo com pesquisas do Censo 2010, no Brasil, cerca de 23,92% da população possui alguma deficiência. Pois então, em virtude dessa grande parcela da população que necessita de cuidados especiais, conto com meus nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018.

ANTONIO CARLOS ALBINO



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 492

PROJETO DE LEI Nº 12.465

PROCESSO Nº 78.265

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei "Prevê disponibilização, em supermercados e similares, de carrinhos adaptados a pessoas com necessidades especiais".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência, encontrando respaldado na Constituição Federal – art. 23, inc. II c/c o art. 30, inc. I e II – nos reporta à competência comum, conforme demonstrado abaixo:

*Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:*

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, o presente projeto de lei está em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput*, c/c o art. 13 e art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, que atribuí ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar esta modalidade de proposta legislativa, que é de natureza concorrente.



A propósito, sobre tema correlato já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Processo nº 2063686-44.2014.8.26.0000

Classe Assunto: Direta de Inconstitucionalidade

Atos Administrativos

Autor: Prefeito Municipal de Catanduva

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Relator: Vanderci Álvares

Órgão Julgador: Órgão Especial

1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.487, de 26 de novembro de 2013, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas de propulsão própria (manual) para pessoas com deficiência e mobilidade reduzidas em supermercados e hipermercados no município de Catanduva". 2) Medida que visa resguardar melhor atendimento aos consumidores portadores de deficiência e mobilidade reduzidas. 3) Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. 4) A lei impugnada impôs obrigações a estabelecimentos privados (supermercados e hipermercados), e não ao Município. Dever de fiscalização não autoriza deduzir que a verificação do cumprimento da lei importará em criação ou aumento de despesas, com conseqüente ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, pois se trata de atividade inerente ao poder de polícia. Necessidade de eventual criação ou ampliação da estrutura é matéria fática não sujeita a valoração em sede do controle direto de constitucionalidade. 5) Parecer pela improcedência do pedido.

Com base na Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015, que institui a inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - art. 55, §2º – a medida vem exigir dos estabelecimentos que não possuam a devida acessibilidade a portadores de necessidades especiais, a adoção de providências para uma adaptação razoável, gerando assim a igualdade, que deve ser garantida a todo e qualquer cidadão (art. 5º "caput" CF).

Dessa forma, em relação a legitimidade material, com base no referido Estatuto e na Lei maior da República, vemos que este projeto de lei é legal e constitucional.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fs.	07
proc.	

Sobre o quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e a de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 01 de fevereiro de 2018 .

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.265

PROJETO DE LEI Nº 12.465, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê disponibilização, em supermercados e similares, de carrinhos adaptados a pessoas com necessidades especiais.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa inserta às fls. 03/04, esclarece que o objetivo do projeto de lei é possibilitar que tarefas simples do dia-a-dia – como as compras em um supermercado - possam ser feitas sem embaraços por portadores de deficiências. O autor considera, ainda, a dificuldade que os pais de crianças deficientes enfrentam quando levam seus filhos a esses estabelecimentos.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

APROVADO
20/02/18.

Sala das Comissões, 14/02/2018

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sérgio – Delegado
Relator


Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique


EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO 78.265

PROJETO DE LEI 12.465, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê disponibilização, em supermercados e similares, de carrinhos adaptados a pessoas com necessidades especiais.

PARECER

Para no mérito apontar a procedência desta proposta basta realçar, da própria justificação autoral, os tópicos a seguir transcritos:

"Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas [os portadores de deficiência] ao nosso meio devem e precisam fazer parte da política social de inclusão do Município de Jundiaí. Quando o assunto é deficiência, inúmeras questões sobre acessibilidade vem à tona, porém aos poucos e de forma positiva as adequações necessárias para garantir acessibilidade vêm se fortalecendo./ Sabemos que para as crianças ir ao supermercado e transitar entre as prateleiras sentados no carrinho de compras é uma experiência deliciosa, que também faz parte da lembrança de muitos adultos. E por ser uma atitude tão simples e que vai fazer a diferença na vida das crianças, é louvável que os supermercados, hipermercados e atacadões tenham a disposição dos seus clientes carrinhos projetados para as crianças com necessidades especiais."

Endossando daí inteiramente o pertinente arrazoado integrante da proposta, este relator – no que importa à alçada de mérito desta Comissão – registra voto favorável.

Sala das Comissões, 20-02-2018.



Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

Antonio Carlos Albino
ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Arnaldo F. de Moraes
ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia

Faouaz Taha
FAOUAZ TAHA

Leandro Palmari
LEANDRO PALMARINI



P 31553/2018



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01
PROJETO DE LEI Nº 12.465
(Antonio Carlos Albino)

Amplia área mínima prevista dos estabelecimentos.

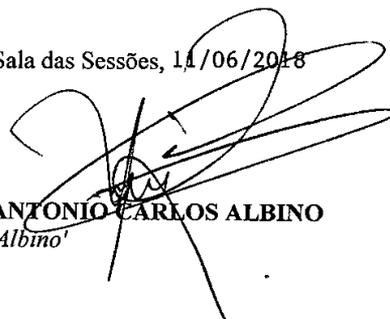
No artigo 1º, onde se lê: "500 m² (quinhentos metros quadrados)";

LEIA-SE: "750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados)".

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo aquedar a proposição às normas técnicas de engenharia vigentes no Brasil.

Sala das Sessões, 11/06/2018

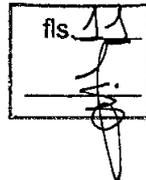

ANTÔNIO CARLOS ALBINO
'Albino'

PUBLICAÇÃO
15/06/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Processo nº 78.265

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.465

Prevê disponibilização, em supermercados e similares, de carrinhos adaptados a pessoas com necessidades especiais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de junho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo supermercado e estabelecimento similar com área igual ou superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) haverá carrinhos de compra adaptados ao uso por pessoas com deficiência e para crianças portadoras de necessidades especiais, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do total.

Parágrafo único. Caso o percentual resulte em número fracionado arredondar-se-á para o número inteiro subsequente.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar à exigência ora instituída.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

S. K. M. L.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 10
10

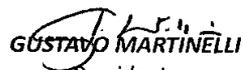
(Autógrafo do PL 12.465 – fls. 2)

II – em caso de não atendimento, multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs por carrinho não adaptado; e

III – na reincidência, multa de 80 (oitenta) UFMs por carrinho não adaptado e suspensão das atividades por 30 (trinta) dias para regularização.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de dois mil e dezoito
(12/06/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.465

PROCESSO Nº. 78.265

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 / 06 / 18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Dama

RECEBEDOR:

Felipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

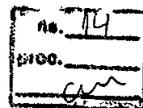
PRAZO VENCÍVEL em:

04 / 07 / 18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



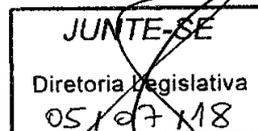
OF.GP.L. n.º 159/2018

Processo nº 17.444-1/2018



Jundiaí, 04 de julho de 2018.

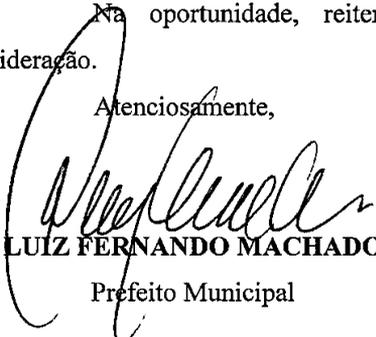
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.983, objeto do Projeto de Lei nº 12.465, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.983, DE 04 DE JULHO DE 2018

Prevê disponibilização, em supermercados e similares, de carrinhos adaptados a pessoas com necessidades especiais.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Em todo supermercado e estabelecimento similar com área igual ou superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) haverá carrinhos de compra adaptados ao uso por pessoas com deficiência e para crianças portadoras de necessidades especiais, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do total.

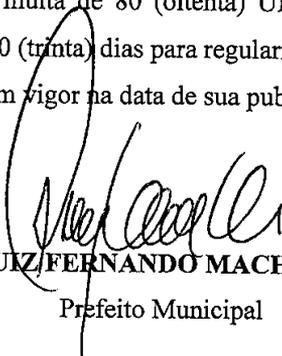
Parágrafo único. Caso o percentual resulte em número fracionado arredondar-se-á para o número inteiro subsequente.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar à exigência ora instituída.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

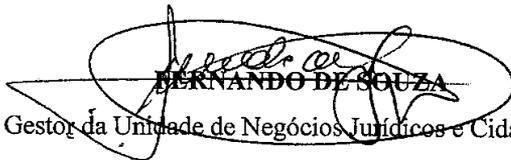
- I – notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – em caso de não atendimento, multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs por carrinho não adaptado; e
- III – na reincidência, multa de 80 (oitenta) UFMs por carrinho não adaptado e suspensão das atividades por 30 (trinta) dias para regularização.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania

Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/07/18	

PROJETO DE LEI Nº. 12.465

Juntadas:

Fls. 02/04 em 30/05/2018 $\frac{1}{2}$; fls 05/07
em 01/07/2018 $\frac{1}{2}$; fls. 08 em 21/07/2018 $\frac{1}{2}$..
fls. 09 em 28/02/18 $\frac{1}{2}$; fls. 10 em 11/06/18 $\frac{1}{2}$..
fls. 11/13 em 13/06/18 $\frac{1}{2}$; fls. 14/15, em 05/07/
18 em

Observações: